



Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Procuradoria-Geral de Contas

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA N. 003/2014/MPC/GPGMPC

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – MPC, por meio de seu Procurador-Geral infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, constantes, em especial, do artigo 129 da Constituição Federal e do artigo 83 da Lei Complementar Estadual n. 154/96:

CONSIDERANDO o disposto no artigo 127 da Constituição Federal, o qual preconiza, *verbis*, que *o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais;*



Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Procuradoria-Geral de Contas

CONSIDERANDO o disposto no artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n. 8.625, de 12.02.93, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário resposta por escrito;

CONSIDERANDO que a exigência constitucional da Licitação, disposta no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, é norteada pelos princípios da competição, da igualdade de condições entre os licitantes, da busca da maior vantagem para a Administração Pública, entre outros;

CONSIDERANDO que a utilização do Pregão Eletrônico, segundo posicionamento sedimentado pela Corte de Contas (Decisão 614/2007, Decisão n. 649/2007, Decisão n. 124/2008, Decisão n. 288/2008, Decisão n. 504/2008, Decisão n. 333/2009, Decisão n. 471/2009 e Decisão n. 199/2010), deve ser utilizado como regra, por permitir maior competitividade e garantir maior eficácia aos princípios da economicidade e transparência, norteadores da Administração Pública;

CONSIDERANDO, portanto, que a utilização do Pregão Presencial, ao revés do Eletrônico, deve apenas ser adotado em situações excepcionais, devidamente justificadas pela Administração Pública;

CONSIDERANDO que todos os atos da Administração Pública devem também se pautar pelo princípio da publicidade, insito no artigo 37, *caput*, da CF/88 e inserto dentre àqueles elencados no art. 3º da Lei 8666/93, que impõe transparência na atuação do Gestor;

CONSIDERANDO que o preço estimado e/ou o valor de referência do bem ou do serviço é um dos elementos fundamentais dos processos de licitação a serem divulgados, por ser a informação que desperta



Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Procuradoria-Geral de Contas

nos fornecedores o interesse na apresentação de suas propostas;

CONSIDERANDO que o valor estimado da contratação, bem ou serviço serve de parâmetro para definição da modalidade licitatória empregada pela Administração, nos termos do artigo 23 da Lei Federal n. 8.666/93, excetuados os casos de pregão;

CONSIDERANDO que o artigo 21 da Lei 8.666/93 dispõe sobre a publicação dos avisos, expressamente consignando o que devem conter os resumos dos editais de licitações, sendo um dos requisitos imprescindíveis no resumo a **indicação do valor estimado e/ou preço de referência da contratação**, do bem, do material e/ou serviço, sob pena de comprometimento do caráter competitivo do certame;

CONSIDERANDO que este MPC já encaminhou à Prefeitura Municipal de Alto Paraíso, na gestão passada, do então prefeito Sr. Romeu Reolon, a Notificação Recomendatória n. 06/2011/PGMPC, de 05.07.11, quanto à necessidade de especificação dos valores nos resumos dos editais;

CONSIDERANDO por fim, que, no Aviso publicado à fl. 52 do DOE nº 2384, de 21 de janeiro de 2014, pela Prefeitura Municipal de Alto Paraíso - RO, não consta o valor relativo à realização de Pregão Eletrônico tipo menor preço unitário, para aquisição de medicamentos e materiais pensos para anteder a Secretaria Municipal de Saúde, a ser realizado no dia 06 de fevereiro de 2014 as 9:00.

RESOLVE expedir a presente NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA:



Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Procuradoria-Geral de Contas

AO **MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO**, na pessoa do Prefeito **MARCOS APARECIDO LEGHI**, no sentido de que, quando da realização de procedimentos licitatórios destinados à aquisição de bens e à contratação de serviços comuns, **especifique, nos avisos de licitação, os valores estimados e/ou de referência das contratações e/ou compras**, obtidos mediante comprovada pesquisa de mercado previamente realizada;

ADVERTE-SE, outrossim, que o não atendimento desta Notificação Recomendatória poderá ensejar a responsabilização dos administradores, gestores e/ou responsáveis, na forma prevista na Lei Complementar n. 154/96 e no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e demais cominações legais aplicáveis à espécie.

É pelo que se notifica e recomenda, por ora.

Porto Velho, 05 de fevereiro de 2014.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas